



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 814.145 - PE (2005/0202980-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : PEDRO EVANGELISTA DE ARANDAS
ADVOGADO : JOSÉ AVELAR COELHO CARIBE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME PRATICADO POR PREFEITO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. MANUTENÇÃO DA SANÇÃO TRAZIDA NO ART. 1º, § 2º, DO DEC.-LEI Nº 201/67. INABILITAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA. INSUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DEFINITIVA. PRESSUPOSTO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. A redação do artigo 1º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei n 201/67 é clara ao afirmar que é a **condenação definitiva** que acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação. Assim, **fulminada a condenação**, haja vista o reconhecimento da prescrição, não resta outra sorte para os efeitos decorrentes dela.

2. Agravo regimental a que se dá provimento, para arredar os efeitos trazidos no parágrafo 2º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 201/67, haja vista a prescrição da pretensão punitiva estatal relativa ao delito previsto no inciso I do artigo 1º do mesmo Diploma.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, com ressalva de entendimento da Sra. Ministra Assusete Magalhães." Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 814.145 - PE (2005/0202980-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : PEDRO EVANGELISTA DE ARANDAS
ADVOGADO : JOSÉ AVELAR COELHO CARIBE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por PEDRO EVANGELISTA DE ARANDAS, contra decisão monocrática, da lavra do Ministro Paulo Gallotti, que, em 11.9.07, deu parcial provimento ao recurso especial do agravante, tão-só para declarar extinta a pretensão punitiva do Estado, quanto às penas privativas de liberdade, pelo reconhecimento da prescrição. Confira-se a ementa:

PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. CONDENAÇÃO. ART. 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI 201/1967, E ART. 89 DA LEI Nº 8.666/93. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. OCORRÊNCIA. INABILITAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA. PENA DE CARÁTER AUTÔNOMO. LAPSO PRESCRICIONAL DISTINTO. 1. Tendo o recorrente sido condenado a 4 anos de detenção pelo crime do art. 89 da Lei nº 8.666/1993, o mais grave de que aqui se cuida, desconsiderada a continuidade, sem recurso do Ministério Público, constata-se que decorreram mais de 8 anos entre a data do último fato dado como delituoso, 12/1994, e o recebimento da denúncia, 20/2/2003, operando-se a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, inciso IV, c/c os arts. 110, § 1º, e 119, todos do Código Penal. 2. A pena de inabilitação é autônoma em relação à privativa de liberdade e sua prescrição tem lapso temporal distinto. 3. Recurso especial parcialmente provido para declarar extinta a pretensão punitiva do Estado quanto às penas privativas de liberdade. (fls. 204/207).

Sustenta o agravante, às fls. 210/221, que a decisão recorrida se mostra equivocada na parte em que manteve a pena política aplicada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pernambuco, consistente na perda de função e inabilitação para exercício de função pública. Alega que pleiteou, em seu recurso especial, o reconhecimento da inexistência do crime de responsabilidade, previsto no Decreto-Lei nº 201/67, e do erro sobre a ilicitude do fato, previsto no artigo 21 do Código Penal, no que concerne ao crime previsto no artigo 89 da Lei 8.666/93. Aduz, no entanto, que referidos temas não restaram analisados, haja vista o reconhecimento da prescrição, que, a seu ver, significa dizer que os crimes não existiram. Assim sendo, assevera que não poderia ser punido com pena acessória, ainda que classificada como autônoma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 814.145 - PE (2005/0202980-7)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME PRATICADO POR PREFEITO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. MANUTENÇÃO DA SANÇÃO TRAZIDA NO ART. 1º, § 2º, DO DEC.-LEI Nº 201/67. INABILITAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA. INSUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DEFINITIVA. PRESSUPOSTO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. A redação do artigo 1º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei n 201/67 é clara ao afirmar que é a **condenação definitiva** que acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação. Assim, **fulminada a condenação**, haja vista o reconhecimento da prescrição, não resta outra sorte para os efeitos decorrentes dela.

2. Agravo regimental a que se dá provimento, para arrear os efeitos trazidos no parágrafo 2º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 201/67, haja vista a prescrição da pretensão punitiva estatal relativa ao delito previsto no inciso I do artigo 1º do mesmo Diploma.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Compulsando os autos, verifico que o recorrente, ex-Prefeito, foi condenado, como incurso no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, e como incurso no artigo 89 da Lei nº 8.666/93, na forma do artigo 71 do Código Penal, à pena de 4 anos e 8 meses de detenção, em regime semiaberto, tendo sido decretada a perda do cargo e a inabilitação para o exercício de função pública pelo período de 5 anos (fls. 341/342).

A decisão ora agravada reconheceu a prescrição das penas privativas de liberdade, considerando a pena mais grave sem o acréscimo pela continuidade delitiva, qual seja, 4 anos, haja vista já terem se passado mais de 8 anos entre a data do último fato dado como delituoso, 12.1994, e o recebimento da denúncia, 20.2.2003, operando-se a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 109, inciso IV, combinado com os artigos 110, parágrafo 1º, e 119, todos do Código Penal.

Contudo, no que concerne às sanções do parágrafo 2º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 201/1967, deixou-se de reconhecer a prescrição, porquanto a jurisprudência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a pena de inabilitação para o exercício de função pública é autônoma em relação à privativa de liberdade, tendo em conta naturezas jurídicas diversas, a ensejar a contagem de prazos prescricionais distintos. Assim, reconheceu-se que, sendo de 5 anos o prazo da interdição para o exercício de cargo ou função pública, o lapso prescricional correspondente é de 12 anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, período de tempo não transcorrido entre as causas interruptivas da prescrição.

Insurge-se, assim, o agravante contra a manutenção das penas de perda de função e inabilitação para exercício de função pública, diante do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva relativa às penas privativas de liberdade. **Entendo, dessarte, assistir razão ao recorrente.**

Com efeito, esta Sexta Turma, modificando entendimento reiteradamente esposado por este Superior Tribunal de Justiça, firmou, no julgamento do Recurso Especial nº 758.454/PR, nova diretriz jurisprudencial, à qual passo a me filiar. Ao ensejo, confira-se a amentia do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE REJEITADA. RECURSO MINISTERIAL INTERPOSTO NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO. DECRETO-LEI 201/67. INABILITAÇÃO AUTOMÁTICA PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. TEXTO EDITADO HÁ 42 ANOS, QUANDO O BRASIL SE SUBMETIA A REGIME DE EXCEÇÃO. TODA DECISÃO DEVE SER FUNDAMENTADA. REFORMA DA PARTE GERAL DO CÓDIGO PENAL EM 1984. EXTINÇÃO DAS PENAS ACESSÓRIAS. A ESPÉCIE SE REGULA AGORA PELO ART. 92, I, "a", DO CÓDIGO PENAL. A DECRETAÇÃO DA PERDA DE CARGO OU FUNÇÃO NÃO GUARDA NATUREZA RETRIBUTIVA, MAS, SIM, PREVENTIVA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Recurso ministerial interposto no último dia do prazo, pelo que merece ser conhecido. 2. Prefeito condenado a três meses de detenção, incurso nas penas do art. 1º, XIV, do Decreto-lei nº 201/07, mas reconhecida a extinção da punibilidade pela espécie, por força do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. 3. Rejeita-se a tese de que se deveria impor a inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, porquanto a espécie, nesse tema, não mais se regula pelo Decreto-lei 201/67, mas, pelo atual artigo 92, I, "a", do Código Penal, mais benigno e, portanto, retroagindo, para alcançar situações pretéritas. 4. Imposta a pena de 3 meses de detenção e declarada extinta a punibilidade do crime, não cabe a decretação de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública. 5. Rejeitada a matéria preliminar, no mérito, nega-se provimento ao recurso. (REsp 758.454/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 07/06/2010).

Naquela oportunidade, fiquei vencida como relatora, tendo assentado que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parágrafo 2º do artigo 1º do Decreto-Lei 201/67 tem aplicação autônoma em relação às penas privativas de liberdade, tendo, portanto, prazo prescricional distinto. De fato, são nesse sentido os precedentes desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ART. 1.º, § 2.º DO DECRETO-LEI N.º 201/67. PENA DE INABILITAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA. PENAS AUTÔNOMAS EM RELAÇÃO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PRAZOS PRESCRICIONAIS DISTINTOS. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE RECURSO, PARA AGUARDAR O JULGAMENTO DO RE N.º 601.182/MG PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA. A MATÉRIA CONSTITUCIONAL DISCUTIDA NESTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO GUARDA SIMILITUDE FÁTICA COM A PRESENTE IRRESIGNAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **As penas de perda do cargo e de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, previstas no art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei n.º 201/67, são autonômas em relação à pena privativa de liberdade, sendo distintos os prazos prescricionais. Precedentes.** 2. O pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente agravo revela-se totalmente descabido, uma vez que a matéria constitucional tratada no recurso extraordinário n.º 601.182/MG, no qual o Colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral, não guarda nenhuma semelhança fática com o caso ora em comento. 3. Não tendo o Agravante trazido tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, deve ser mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no AREsp 21.137/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012).

CRIMINAL. RESP. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. PRESCRIÇÃO DA INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NÃO CARACTERIZADA. RECURSO PROVIDO. Hipótese em que o recorrido restou condenado, por crime de responsabilidade, à pena privativa de liberdade e à inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, tendo sido decretada a extinção da punibilidade de ambas as punições. **A inabilitação para o exercício de função pública foi elevada ao status de pena restritiva de direitos, sendo autônoma em relação à privativa de liberdade. Tratando-se de penas de naturezas jurídicas diversas, distintos serão os prazos prescricionais. Precedente do STF e do STJ.** Recurso que merece ser provido para cassar o acórdão recorrido na parte em que reconheceu a prescrição da pena de inabilitação para o exercício de cargo público. Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do relator. (REsp 1182397/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 20/03/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 1º, § 2º, DL 201/67. PREFEITO MUNICIPAL. PERDA DO CARGO E INABILITAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA. PENAS AUTÔNOMAS EM RELAÇÃO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PRAZOS PRESCRICIONAIS DISTINTOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A perda do cargo e a inabilitação para o exercício de cargo ou função pública é decorrência da própria condenação, não ficando, portanto, ao critério do magistrado a sua aplicação ou não. Precedentes do STF e do STJ. 2. A pena de inabilitação é autônoma em relação à privativa de liberdade e ambas têm lapso temporal prescricional distinto. 3. Recurso Especial a que se dá provimento. (REsp 799.350/PR, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 13/10/2009).

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PERDA DO CARGO. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA (ART. 1º, §2º, DO DL 201/67). EFEITO DA CONDENAÇÃO. **A imposição das penas de perda do cargo e de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública (art. 1º, §2º, do Decreto-Lei nº 201/67) é decorrência da própria condenação, não ficando, portanto, ao critério do magistrado a sua aplicação ou não (Precedentes do STF e do STJ). Recurso provido.** (REsp 1072206/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 23/03/2009).

PENAL. ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 201/67. INABILITAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO E FUNÇÃO PÚBLICA. PENAL AUTÔNOMA. PRESCRIÇÃO. LAPSO TEMPORAL DISTINTO. 1. Condenado o réu como incurso no artigo 1º do Decreto-Lei nº 201/67, impõe-se a decretação da perda do cargo e da inabilitação por cinco anos para o exercício de cargo ou função pública. 2. **A pena de inabilitação é autônoma em relação à privativa de liberdade e sua prescrição tem lapso temporal distinto.** 3. Recurso provido. (REsp 778.664/PR, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 12/11/2007 p. 315, REPDJ 30/06/2008 p. 1).

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. ART. 1º, INCISO II DO DECRETO-LEI 201/67. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. **'O Pretório Excelso, em situação semelhante, concluiu não ser a pena de inabilitação acessória da pena privativa de liberdade, por possuir natureza independente, prescrevendo, assim, cada qual a seu tempo'.** Recurso conhecido e provido. (REsp 620.958/SC, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2004, DJ 06/09/2004 p. 302).

Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Confirmam-se os seguintes julgados noticiados nos informativos de jurisprudência daquela Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informativo nº 274

Pena de Inabilitação para Cargo Público: Autonomia

Considerando que a pena de "inabilitação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação" (DL 201/67, art. 1º, § 2º) é pena independente, aplicada de forma autônoma, e não acessoriamente à condenação por pena privativa de liberdade, a Turma, resolvendo questão de ordem em agravo de instrumento, decidiu pela extinção da punibilidade quanto à pena de multa aplicada ao paciente - ex-prefeito, em razão de condenação por crime de responsabilidade -, em substituição à pena de detenção de 4 meses e 15 dias. **No entanto, afastou-se a ocorrência de prescrição quanto à pena de inabilitação do mesmo para o exercício de função pública pelo prazo de cinco anos.** Precedente citado: MS 21.689-DF (DJU de 7.4.95). AI (QO) 379.392-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.6.2002.

Informativo nº 541

Embargos de Divergência: Pena de Inabilitação para Cargo Público e Autonomia

O Tribunal, por maioria, acolheu embargos de declaração para, emprestando-lhes eficácia modificativa, dar provimento a agravo regimental e determinar o processamento de embargos de divergência. Na espécie, o ora embargante interpusera agravo de instrumento contra decisão que inadmitira seu recurso extraordinário por meio do qual pretendia reverter condenação a ele imposta pela prática de crime de responsabilidade (Decreto-Lei 201/67, art. 1º, XIV) – penas de multa e de inabilitação para exercício de cargo ou função pública. Em questão de ordem, a 1ª Turma extinguiu a punibilidade quanto à pena substitutiva de multa, em face da prescrição da pretensão punitiva do Estado, tendo em conta a inexistência de recurso do Ministério Público e o transcurso de mais de 2 anos desde a prolação da sentença, **mas determinara o prosseguimento do agravo de instrumento no tocante à inabilitação para o exercício de cargo ou função pública. Considerara a 1ª Turma, na ocasião, que a pena restritiva de direito, por possuir natureza independente e autônoma em relação à pena de multa, prescreveria a seu tempo, não sendo alcançada pela prescrição desta.** Contra tal decisão, a defesa opusera embargos de declaração, desacolhidos, e, em seguida, os referidos embargos de divergência, não admitidos, ao fundamento de que a dissidência de julgados não teria sido demonstrada – dado que a matéria fora decidida com base em precedente do Pleno (MS 21689/DF, DJU de 7.4.95) –, o que ensejara o agravo regimental ora embargado, que fora desprovido. Sustentava o embargante que o acórdão embargado possuiria omissões, obscuridades e contradições, e que, sendo acessória a pena restritiva de direito, esta não poderia prosseguir autonomamente, porque a pena principal tivera sua prescrição punitiva declarada. Entendeu-se haver omissão no acórdão recorrido, já que o Tribunal deixara de analisar a articulação do então agravante que expressamente indicara que o MS 21689/DF, por tratar de processo de impeachment, não constituiria paradigma a justificar a rejeição dos embargos de divergência. Asseverou-se, ademais, que, de fato, naqueles autos, analisara-se processo de impeachment, regido pela Lei 1.079/50, quando, nestes, discutir-se-ia crime de responsabilidade de prefeito, disciplinado pelo Decreto-Lei 201/67,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo diversos os tratamentos dados por essas espécies normativas para os delitos que descrevem. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, Eros Grau e Joaquim Barbosa que rejeitavam os embargos declaratórios. Reajustaram os votos os Ministros Cezar Peluso e Carlos Britto. AI 379392 ED-AgR-EDv-ED-QO/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 2.4.2009.

No mesmo sentido, tem-se ainda o seguinte julgado:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Matéria criminal. Ausência de peça essencial. Precedentes. **Prescrição da pretensão punitiva estatal. Não ocorrência. Pena de inabilitação para exercício de cargo ou função pública independente e autônoma em relação à pena privativa de liberdade conjuntamente aplicada. Precedentes.** 1. A petição das contrarrazões ao recurso extraordinário é peça de traslado obrigatório, nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula nº 288/STF. 2. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que incumbe exclusivamente ao agravante a responsabilidade pela correta formação do instrumento com o completo traslado das peças. A oportunidade para instruir o recurso é a de sua interposição. 3. **A pena de inabilitação para cargo ou função pública prevista no § 2º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 201/67 é independente e autônoma em relação à pena privativa conjuntamente aplicada, sendo que seus prazos prescricionais são distintos.** 4. Agravo regimental não provido. (AI 742100 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 08/02/2011, DJe-058 DIVULG 28-03-2011 PUBLIC 29-03-2011 EMENT VOL-02491-02 PP-00444).

Contudo, de uma nova leitura do artigo 1º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei 201/67, penso não ser possível sustentar a existência autônoma da pena de perda do cargo e de inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação. Com efeito, a redação da norma é clara ao afirmar que é a **condenação definitiva** que acarreta referidos efeitos. Assim, fulminada a condenação, haja vista o reconhecimento da prescrição, não vislumbro outra sorte para os efeitos decorrentes dela. Por oportuno, transcrevo a norma em análise:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(...).

§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

Trago, ainda, à baila, haja vista a magistral lição do eminente ministro Celso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Limongi, seu voto vencedor, proferido no julgamento do Recurso Especial nº 758.454/PR, na parte que trata da necessidade de condenação definitiva para aplicação dos efeitos do parágrafo 2º do artigo 1º do mencionado Decreto-Lei, *in verbis*:

A tudo isso acresce que a sentença que declara extinta a punibilidade pelo decurso do tempo e reconhece a prescrição retroativa, **reveste-se de natureza declaratória e não é definitiva, porque, ao fim, não impõe condenação alguma**. E tanto é assim, que não cabe aos réus recurso de apelação, por lhes faltar legítimo interesse recursal, ausente o pressuposto dos pressupostos, que é a sucumbência. Nesses termos, voto brilhante do Ministro Felix Fischer, cuja ementa transcrevo:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO PREJUDICADO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. Tendo sido fixada a pena concreta em período inferior a um ano, com o transcurso do lapso temporal superior a dois anos entre a r. sentença condenatória e o julgamento do presente recurso, há que se reconhecer a prescrição *in casu*. Recurso especial prejudicado, em virtude da extinção da punibilidade pelo advento da prescrição, com fundamento nos arts. 109, V e 110, § 1º do Código Penal. REsp 737603 / SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Data da Publicação/Fonte DJ 19/12/2005 p. 466.

Ora, sem condenação penal, não há como impor, com a vênia devida, o efeito de perda de cargo, trazendo à colação lição de Ricardo Teixeira Lemos, segundo a qual "A prescrição retroativa, como sabemos apaga tudo, fica apenas a possibilidade por ação própria de discutir no cível indenização, mas a vítima sequer tem título de crédito judicial para executar". Cf. "Prescrição Penal, retroativa e antecipada", pág. 216.

E ainda observa o mesmo autor que o Decreto-lei nº 201/67, em lugar nenhum, consigna prazos prescricionais para os efeitos secundários distintos dos estabelecidos no Código Penal, razão pela qual, conforme o artigo 12 do Código Penal, prevalecem os prazos prescricionais neste último previstos. Diferente seria se a lei especial os previsse. Cf. pág. 217.

Assim, entendo que a literalidade da norma não deixa espaço para a manutenção apenas da perda de cargo e da inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, acaso reconhecida a prescrição da pena privativa de liberdade. De fato, ainda que seja considerada como "pena autônoma", com lapso prescricional diverso, ela pressupõe a existência de condenação definitiva, sem a qual, diante do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, não se verifica a causa legal necessária à sua manutenção.

Além desses fundamentos, do caso concreto extrai-se uma circunstância que, indiscutivelmente, leva a reconhecer essa melhor posição em favor do Agravante. Diz-se do fato de que o acórdão recorrido deu interpretação ao dispositivo legal em exame na linha da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência de mero efeito da condenação, segundo a seguinte passagem (fl. 334):

"Pela leitura da norma se vê que as reprimendas aqui determinadas, só poderão ser impostas após o trânsito em julgado. Todavia, isso, não significa que não possamos decidir sobre essas sanções neste momento. Ao contrário, se impõe que a tratemos, porque conforme doutrinam Rui Stoco, em Leis Penais Especiais e Sua Interpretação Jurisprudencial, Ed. Atlas, 7ª. Edição, vol. 2, p. 2768, e Lima Filho, Altamiro de Araújo, em Prefeitos e Vereadores, Crimes e Infrações de Responsabilidade, 2ª. Edição, Ed. de Direito, p. 315, obrigatoriamente deverá constar da decisão, por não serem de aplicação automática.

Por outro lado, há quem se insurja contra a aplicação desta norma sob o argumento de que a reforma da Parte Geral do Código Penal, implicou modificações substanciais, fazendo desaparecer as chamadas penas acessórias. Todavia, diante da especialidade do Decreto-lei 201/67, prevalece esta, conforme entendem os doutrinadores já referidos, em obras já citadas."

Portanto, entendo que o julgamento do recurso especial não poderia atrair interpretação diversa da que acima foi levantada sem a devida cogitação, por meio próprio, por parte do Ministério Público, sob pena de tornar mais gravosa a situação do réu em sede de apelo aviado somente pela defesa.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo regimental, para arrear os efeitos trazidos no parágrafo 2º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 201/67, haja vista a prescrição da pretensão punitiva estatal relativa ao delito previsto no inciso I do artigo 1º do mesmo Diploma.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 814.145 - PE (2005/0202980-7)

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO ASSUSETE MAGALHÃES: Sr. Presidente, vou acompanhar a eminente Relatora, sem prejuízo de reapreciação desta matéria, porque me recordo, como S. Exa. também lembrou, que a jurisprudência do Supremo inclina-se em sentido contrário.

Recordo-me de já ter decidido essa questão, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Ressalvo o meu entendimento, inclusive ressaltando a possibilidade de reapreciar esse assunto, quando for Relatora de processo sobre a questão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2005/0202980-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 814.145 / PE**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 796963

EM MESA

JULGADO: 04/09/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Ministros Impedidos

Exmo. Srs. Ministros : **OG FERNANDES**
 ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
 CONVOCADA DO TJ/PE)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEDRO EVANGELISTA DE ARANDAS
ADVOGADO : JOSÉ AVELAR COELHO CARIBE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO EVANGELISTA DE ARANDAS
ADVOGADO : JOSÉ AVELAR COELHO CARIBE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, com ressalva de entendimento da Sra. Ministra Assusete Magalhães."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.